

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO




POLEGAR DIREITO

João Gomes de Oliveira
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 002.562.912 DATA DE EXPEDIÇÃO 29/07/2004

NOME JOAO GOMES DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO MARIO GOMES DE OLIVEIRA
LAURA ANGELO DA SILVA

NASCIMENTO 19/10/1986
RG-014042

NATURALIDADE SANTO ANTONIO RN
DOC. CIVIL L0A40 F-016
02 CARTORIO

CPF 1311003

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

SECRETARIA
JUDICIÁRIA
13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

069.093.984-16

JOAO GOMES DE OLIVEIRA

19/10/1986



DECLARAÇÃO DE POBREZA

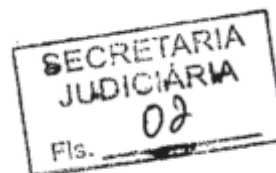
João Gomes de Oliveira, brasileiro,
portador do CPF nº. 069.093.984-16 e RG nº. 002.562.972 SSP/RN, residente
na (o) RUA SATURNINO MAIA LIDORÉ STº ANTONIO.
Declara nos termos da Lei nº. 1.060/50, que é pobre na forma da lei, não
dispondo de meios que possibilitem custear as despesas processuais e
honorárias do processo nº. _____, na comarca de
_____/RN. Afirma ainda ser conhecedor (a) das
sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais
digno de registro. Assina o presente termo para que surta os seus jurídicos e
legais efeitos.

Comarca de Stº Antonio RN, em 28 10 2009.

Declarante: X João Gomes de Oliveira



BALBINO ASSESSORIA JURÍDICA — Unidade IV
Bel. Wamberto Balbino Sales
Avenida Tenente Cordeiro, 879, Boa Esperança,
Parnamirim/RN - CEP — 59.140-620
Tel. (84). 3272 2586



Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de SANTO ANTONIO, Estado do RIO GRANDE DO NORTE.

RECEBI
Em 24/03/09
Diretor de Secretaria

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

- DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA COMUM;

- ART. 10 DA LEI n. 6.194/74: "OBSERVAR-SE-Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE LEI".

- SÚMULA 229 DO STJ: "O PEDIDO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO À SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO ATÉ QUE O SEGURADO TENHA CIÊNCIA DA DECISÃO."

JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, Solteiro, portador do CPF nº.069.093.984-16, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora da Conceição nº84, Bairro Centro Santo Antonio/RN, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações, citações, notificações, entre outros, no endereço infra citado, vem perante V.Exa., ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Em face de: ITAÚ SEGUROS S/A., pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, nº. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP: 04.344-902, e, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 09.248.608/0001-04, Código FIP- 03271, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na Rua Senador Dantas n. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro-RJ, Tel (21) 3861-4600, expondo e ao final requerer o seguinte:

AB INITIO, Diante da situação em que se encontra o promovente, requista inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

-EXPOSIÇÃO FÁTICA:

Informa o autor que no dia 28 de Janeiro do ano de 2007, aproximadamente por volta das 18h20min, foi vítima de acidente de trânsito quando seguia no sítio de lajes São Lages/RN, na motocicleta de Placa MVW 8429, quando foi abalroado por um veículo Opala, no sinistro envolvendo conforme consta no **BOLETIM DA OCORRÊNCIA**, o demandante foi socorrido com urgência ao Hospital Clóvis Sarinho, Walfredo Gurgel, Natal/RN.

O promovente em consequência do acidente, teve **FRATURA EXPOSTA NO FÊMUR DIREITO**, devido à gravidade dos Politraumas sofridos, a vítima apresenta seqüelas permanentes e irreversíveis, que segundo os médicos jamais ocorrerá a recuperação total do membro afetado.

Observa-se ainda a gravidade do dano a que ficou exposto o autor, conforme se vê na prova fotográfica inclusa aos autos.

Acontece que o DPVAT, não pode ser pleiteado junto a Promovida, visto que, a mesma condiciona o pagamento do sinistro ao Promovente, apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente, conforme Circular DPVAP SIN nº. 050/2000, de lavra da FENASEG (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DA CAPITALIZAÇÃO), órgão que coordena as seguradoras conveniadas.

Douto Juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular DPVAT SIN nº. 050/2000, de lavra da FENASEG – (FEDERAÇÃO NACIONAL DE CAPITALIZAÇÃO E SEGUROS PRIVADOS), nega o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.

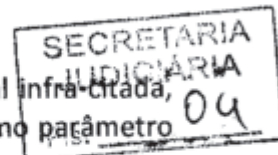
A norma que rege o seguro DPVAT, determina que o pagamento da indenização será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, será pago mediante a simples ocorrência do acidente.

-DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Advoga a ré, que CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros

comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal infra-citada, onde determina o valor de 40 salários-mínimos, e repele outro quantificador como parâmetro para indenização.



Infere-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a Circular nº 035/2000, baixou, reduziu o valor teto da fixando o valor da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente à 40 (quarenta) salários mínimos quando da liquidação do sinistro.

O Preclaro Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2ª Turma Recursal Mista de Campina Grande-PB, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado nº 162/2005:

"... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legalmente estabelecido..."

E ainda discorrendo em seu voto:

"... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7º da constituição federal e da Lei nº 6.205/75, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios..."

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

-DO DIREITO:

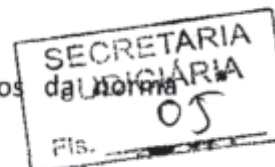
A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Infere-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO" por ele provocado.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da Lei anterior, foi ainda mais genérica e no Art.7º, afirma:



"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

"O ônus da prova incumbe:

I-(...)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Como se observa a Lei, não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste país, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

A norma legal que rege e disciplina o DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da Indenização, afirmando apenas que basta SIMPLES, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização. A Lei nº 6.194/74, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto à percepção do DPVAT, afirmando que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso

A norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do Dano, em momento algum, fala da exclusividade do IML, para atestar a debilidade, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

A 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, já se pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.153-2/001

RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)

APELANTE: Vera Cruz Seguradora

ADVOGADOS: José Ulisses de Lyra Junior e Adson José Alves de

Farias APELADA: Cícera de Oliveira Santos

ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales.

Ementa: "CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança c/c reparação de danos materiais – indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente – Preliminares - Carência de ação - Ausência de laudo comprobatório. Análise em conjunto com o mérito – Falta de interesse processual. Não apresentação de requerimento administrativo – Rejeitada. – Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado, - Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. – Inviável a exigência, com base no art.476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL. Apelação cível. Indenização de seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Documentos necessários – Comprimento do art. 476, CC – Indenização correspondente a 40 salários-mínimos - Resoluções do CNSP – Inaplicabilidade - Observância da lei nº. 6.194/74 – Desprovemento. A lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. – Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. – A lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade. – As contra razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma de sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Devem tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, á unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar lhe provimento, nos termos do voto do Relator e. da súmula de julgamento de fls. 89" Grifo Nosso.

A 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA PRIMEIRA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 17 DE OUTUBRO DE 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.424-7/001.

RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa .

APELANTE: Unibanco AIG Seguros S/A (Adv. José Ulisses de Lyra Júnior).

SECRETARIA
JUDICIÁRIA

07
Pis.

APELADO: Reginaldo Lourenço da Silva (Adv. Wamberto Balbino Sales). APELAÇÃO CÍVEL. Seguro DPVAT. Preliminares de carência de ação e falta de interesse. Rejeição. Ausência de perícia do IML. Irrelevância. Inteligência do caput. do art. 5º da Lei nº 6194/74. Exigência de simples prova do acidente e do dano. Atendimento. Nexos causal. Comprovação. Indenização securitária devida. Quantificação proporcional ao dano. Desprovisionamento do apelo. A Lei nº 6195/74, no caput do art. 5º, prevê a flexibilização da prova do acidente, dos danos e das lesões, não se fazendo imprescindível o laudo pericial do Instituto Médico Legal, diante de outras provas. A comprovação do nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos é condição sine qua non para imposição da indenização securitária. A indenização securitária obrigatória, nos casos de invalidez permanente, deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o recurso, à unanimidade.

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 3º, alínea b, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao seguro DPVAT, em face a invalidez sofrida pelo Autor, decorrente do acidente automobilístico, resultando-lhe DANO, adquirida através de sinistro de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citado o Promovido, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);
2. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;
3. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente PERICIAL, nas provas documental, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação;
4. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;
5. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

6. Que caso V. Exa. entenda necessário, oficie o HOSPITAL Walfredo Gurgel, na cidade de Natal-RN, requerendo cópias dos prontuários de atendimento médico do autor, no qual constam as lesões referidas anteriormente, conforme a data do atendimento que consta nas cópias juntadas aos autos.
7. Requer ainda a parte autora que caso a parte demanda não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento, como determina art. 475-J, do CPC;

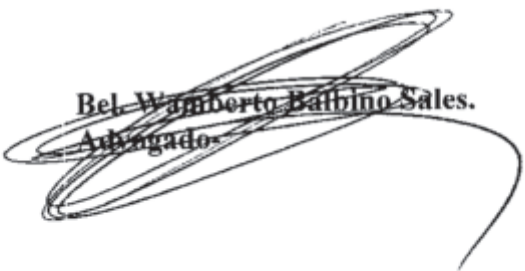
Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Natal-RN, 14 de MARÇO de 2009.


Bel. Wamberto Babilino Sales.
Advogado.


Bel Adolff Uchôa de Lima
Advogado.

P R O C U R A C Ã O

"AD JUDICIA"

brasileiro, João Gomes de Oliveira, portador do CPF n.º 069.093.984-46, e RG n.º 002.562.912 SSP- , residente na (o) RUA SATURNINO MAIR N. 84 Cidade Santo Antônio RN.

outorga aos Bels. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado, OAB-PB/6846, e ADOLFF UCHÔA DE LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB-RN/6695 todos podendo ser intimados na Rua Odilon Braga, 897, Boa Esperança, Parnamirim - RN aos quais confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com cláusula "ad judicia", art.38 parte final do CPC. Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar defesa, réplica, oposições, firmar acordo, apresentar recurso e contra-razões, bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, acompanhando o processo até o final do julgamento, representando ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 30% (trinta por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente instrumento.

Câmara de Santo Antônio - RN, 28 102 12009

OUTORGANTE: João Gomes de Oliveira

*Isento de reconhecimento de firma, em face de Lei nº.8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO




POLEGAR DIREITO

João Gomes de Oliveira
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 002.562.912 DATA DE EXPEDIÇÃO 29/07/2004

NOME JOAO GOMES DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO MARIO GOMES DE OLIVEIRA
LAURA ANGELO DA SILVA

NASCIMENTO 19/10/1986
RG-014042

NATURALIDADE SANTO ANTONIO RN
DOC. CIVIL L0A40 F-016
02 CARTORIO

CPF 1311003

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

SECRETARIA
JUDICIÁRIA
13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

069.093.984-16

JOAO GOMES DE OLIVEIRA

19/10/1986



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Santo Antonio – RN.

513045.

Processo nº 128090002993

Itau Seguros S/A., e Joao Gomes De Oliveira, por seus advogados infra-assinados, com espeque no artigo 840 e ss. do Código Civil, expor e ao final requerer o seguinte:

I- DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES

1 - Objetivando compor os seus interesses e pôr fim ao presente litígio, resolvem as partes, em comum acordo, transigir com os seus respectivos direitos, celebrando um **CHEQUE NOMINAL**, o que fazem neste ato, nos seguintes termos:

(a) A Ré pagará o valor **TOTAL** de **R\$ 10.395,00** (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais), através da emissão de um cheque nominal (ao Autor).

(b) Que do deferido valor, **R\$ 9.450,00** (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondem aos valores devidos ao Autor e **R\$ 945,00** (novecentos e quarenta e cinco reais), correspondem aos honorários de sucumbência.

(c) O cheque poderá ser cancelado caso sua compensação não ocorra em até 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do recibo que comprova a entrega do cheque.

(d) O montante ora transacionado e discriminado no item anterior corresponde ao valor principal, acréscimos legais, acessórios e honorários, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada, devendo o seu pagamento ser efetuado em até 20 (vinte) dias úteis após o protocolo da presente peça processual;

2 - É de ressaltar que o presente acordo não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordos em processos judiciais similares ao ora tratado.

3 - Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, a parte Autora dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irrevogável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegações, valores oriundos do acidente automobilístico objeto da ação, tendo sido vitimado a parte



RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 32ª andar - Emp. Isaac Newton - Jd. do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil - Fone 55 (0) 3447.7900 - Fax 55 (0) 3447.7999
SÃO PAULO: Rua Boa Vista, 254 sl 1616 - Condomínio Clemente da Eslua - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil - Fone 55 (0) 3106.3723 - Fax 55 (0) 3106.3736
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 253 sls 300 e 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil - Fone / Fax 55 (0) 3241.7033 / 3241.4025
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 205/207 - Torre Norte - Edif. Senador Trade Center - Cam. das Árvoreas - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil - Fone / Fax 55 (0) 3271.0988

João Gomes De Oliveira

12814 11/12/2012 20:08:51 POMA 003 RUIAL 000000000000

Maria Ivone da Silva
Mae. 89.769-2
11/12/2012

www.gemadv.com.br gem@gemadv.com.br

Autora, relativos à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

4 - Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

5 - Fica consignado a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, haverá a incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, parágrafo primeiro, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei n. 8.906/94.

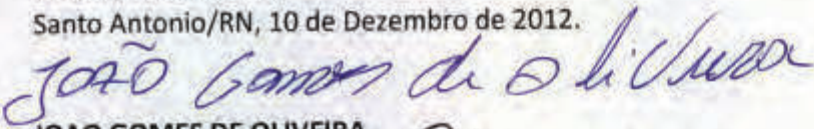
6 - *Ad cautelam*, acaso já tenha havido a expedição de mandado de citação e penhora, requerem, desde já, as partes, o seu imediato recolhimento sem cumprimento.

7 - Ante ao exposto, requer os peticionantes que V. Exa. se digne de homologar o presente acordo, extinguindo o feito com julgamento de mérito após a comprovação da quitação da dívida, com o seu consequente arquivamento e baixa no distribuidor deste respeitável Juízo.

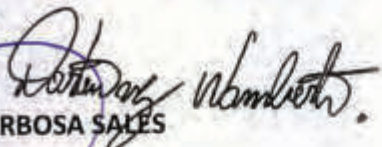
Nestes termos.

Pedem deferimento.

Santo Antonio/RN, 10 de Dezembro de 2012.


JOAO GOMES DE OLIVEIRA

(Parte Autora)


DARTWNZ WAMBERTO BARBOSA SALES

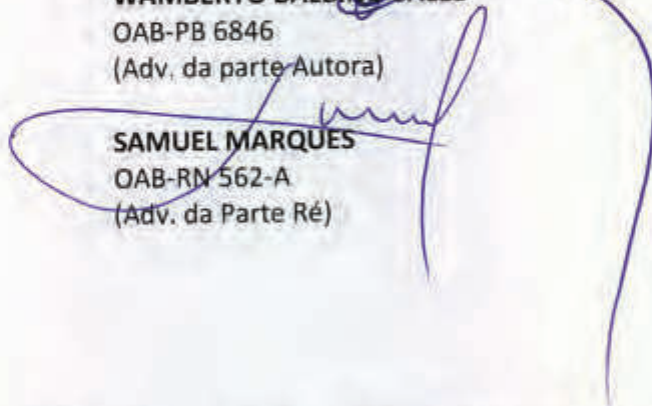
OAB/RN 9822

(Adv. da parte Autora)


WAMBERTO BALBINO SALES

OAB-PB 6846

(Adv. da parte Autora)


SAMUEL MARQUES

OAB-RN 562-A

(Adv. da Parte Ré)

RECIBO

Recebi da **ITAU SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.** a quantia de R\$ **10.395,00** (Dez mil, trezentos e noventa e cinco reais) paga através de cheque nominal ao Sr. **JOAO GOMES DE OLIVEIRA**. Referente a acordo acostado aos autos do processo nº **128090002993**, em trâmite na Única Vara Cível da Comarca de Santo Antônio – RN (partes: **JOAO GOMES DE OLIVEIRA, ITAU SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**).

Tendo recebido o valor acima discriminado e estando plenamente satisfeita a obrigação acordada, dou à **ITAU SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, plena, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, com fundamento na ação acima descrita, seja em juízo ou fora dele.

Santo Antônio/RN, 08 de Janeiro de 2013.

JOAO GOMES DE OLIVEIRA
P/P WAMBERTO BALBINO SALES
OAB/PB 6846



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO

Procedimento Sumário nº: 0000299-37.2009.8.20.0128

Autor: João Gomes de Oliveira

Ré: Itaú Seguros S/A. e outro

SENTENÇA

COBRANÇA - Acordo extrajudicial. Preservação do interesse das partes. Transação operada. Homologação que se impõe. Extinção do processo.

Transigindo as partes através de Termo de Acordo Extrajudicial, viável a sua homologação judicial, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do Novo CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT movida por **João Gomes de Oliveira** em desfavor da **Itaú Seguros S/A. e outro**, já qualificados nos autos.

Às fls. 158/159 houve acordo extrajudicial entre as partes.

É o Relatório.

DECIDO.

O art. 57 das disposições finais da Lei nº 9.099/95, com aplicação extensiva a todo o ordenamento jurídico, portanto não apenas circunscrita às causas de competência ditas pela referida norma, traz a possibilidade de homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza ou valor. No mesmo sentido o 487, III, "b" do Novo CPC.

Logo, há plausibilidade e utilidade do pedido, merecendo respaldo normativo. Não se pode negar as partes o acesso à justiça, para revestir o ajuste da prerrogativa de título executivo judicial, adquirida através de sentença homologatória.

O direito em litígio está na esfera de disponibilidade do autor, dele podendo transigir.

O acordo celebrado tem objeto lícito e foi celebrado entre partes capazes, motivo pelo qual pode ser homologado. Considerando que os litigantes que celebraram o acordo são capazes e, sendo lícito o objeto, não existem vícios aparentes na transação obtida, deve ser reconhecida a homologação do termo acostado

Por sua vez, o caso é típico de transação, desaguando na inexorável extinção do processo com julgamento meritório, como corolário do estatuído no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, comentando o tema, ensinam:

"Quando as partes celebrarem a transação, de acordo com o CC, art.1.025 e ss., dá-se a extinção do processo com julgamento de mérito, fazendo coisa julgada ainda que a sentença apenas homologue a transação". (In. Código de Processo Civil Comentado - 3ª Ed - RT - p. 541).

Saliento que no caso em análise a ré acostou nestes autos Termo de Quitação (fls.161) que comprova o recebimento dos valores acordados pela demandante. Já houve o recolhimento das custas processuais às fls. 163. Instado a se manifestar, o demandante nada requereu.

Ante o exposto, e por tudo que no mais nos autos consta, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado às fls. 158/159, devendo-se observar o pactuado e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com apreciação meritória, o que faço arrimado no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em razão da transação



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO

efetivada entre as partes referenciadas.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio/RN, 08 de setembro de 2016.

Natalia Modesto Torres de Paiva
Juíza de Direito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR
8º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR
1ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR

SECRETARIA
JUDICIÁRIA
Fls. 15

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

1. LOCAL E DATA

Local: RUA DE LÍZIA S. ANTONIO A VARELA
Referência: SITIO 240-ES
Data: 28.01.07 Hora do acidente: 18:20 Hora registro: 18:30 dia/semana: domingo

2. NATUREZA DA OCORRÊNCIA

☐ Capotamento ☐ Colisão frontal ☐ Colisão posterior
☐ Tombamento ☒ Colisão lateral ☐ Chuva
☐ Invasão de faixa ☐ Colisão tangencial ☒ Outras: sem

3. VEICULO 01

Placa: MNE 0386 Cidade: JOÃO PESSOA UF: PR
Marca/Modelo: FIAT Ano: 1 Nº Chassi: COR AVEL
Proprietário: JOÃO DE STAN Data Nas: 61 ANOS
End.: CHAVE DE LARREIRA Bairro: PR
CNH nº: PR Validade: PR Categoria: PR
Local de Trabalho: PR
End. Completo: PR
Cinto de Segurança: ☐ Sim ☐ Não Capacete: ☐ Sim ☐ Não
Exame de Embriaguez: ☐ Sim ☐ Não Tipo Balanço: PR Letura: PR

3.1 VISTORIA

PNEUS: PR FARÓIS: PR LANTERNAS: PR FREIOS: PR SINALEIRAS: PR
Funcionam: () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE
Sem Funcionam: () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE
Sem Vistoriado: () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE

4. VEICULO 02

Placa: HVV 8428 Cidade: S. ANTONIO 9 UF: PR
Marca/Modelo: MOTO VBR Ano: COR PRATEA
Proprietário: RICARDO VITORIANO DE LIMA Data Nas: 24 ANOS
End.: TR. S. JOSE Bairro: PR
CNH nº: PR Validade: PR Categoria: PR
Local de Trabalho: PR
End. Completo: PR
Cinto de Segurança: ☐ Sim ☐ Não Capacete: ☐ Sim ☐ Não
Exame de Embriaguez: ☐ Sim ☐ Não Tipo Balanço: PR Letura: PR

4.1 VISTORIA

PNEUS: PR FARÓIS: PR LANTERNAS: PR FREIOS: PR SINALEIRAS: PR
Funcionam: () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE
Sem Funcionam: () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE
Sem Vistoriado: () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE

5. VEICULO 03

Placa: MXL 2753 Cidade: S. ANTONIO 9 UF: PR
Marca/Modelo: MOTO HONDA Ano: COR VERMELHA
Proprietário: JOSE COMES DE OLIVEIRA Data Nas: 20 ANOS
End.: PR SETOR 28 Bairro: PR
CNH nº: PR Validade: PR Categoria: PR
Local de Trabalho: PR
End. Completo: PR
Cinto de Segurança: ☐ Sim ☐ Não Capacete: ☐ Sim ☐ Não
Exame de Embriaguez: ☐ Sim ☐ Não Tipo Balanço: PR Letura: PR

5.1 VISTORIA

PNEUS: PR FARÓIS: PR LANTERNAS: PR FREIOS: PR SINALEIRAS: PR
Funcionam: () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE
Sem Funcionam: () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE
Sem Vistoriado: () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE () DD () DE () TD () TE

6. VÍTIMA(S)

1. Condutor: ☐ VI ☒ V2 ☐ V3 Passageiro: ☐ VI ☐ V2 ☐ V3 ☐ Pedestre
 Gravidade das lesões: ☐ Leve ☒ Grave ☐ Fatal ☐ Fatal posterior
 Nome RICHARDO VILGALIM DE LIMA Sexo: ☒ M ☐ F Idade 24 Anos
 RG N° Orgão expedidor:

2. Condutor: ☐ VI ☐ V2 ☒ V3 Passageiro: ☐ VI ☐ V2 ☐ V3 ☐ Pedestre
 Gravidade das lesões: ☐ Leve ☒ Grave ☐ Fatal ☐ Fatal posterior
 Nome JOÃO GOMES DE OLIVEIRA Sexo: ☒ M ☐ F Idade 20 Anos
 RG N° Orgão expedidor:

3. Condutor: ☐ VI ☐ V2 ☐ V3 Passageiro: ☐ VI ☒ V2 ☐ V3 ☐ Pedestre
 Gravidade das lesões: ☐ Leve ☒ Grave ☐ Fatal ☐ Fatal posterior
 Nome ALEXANDRE BERNARDO DA SILVA Sexo: ☐ M ☐ F Idade 17 Anos
 RG N° Orgão expedidor:

7. CONDIÇÕES GERAIS

Iluminidade	Cond. Tempo	Tipo de pista	Carac. pista	Cond. Pista	Sinalização
☐ Amarelo	☐ bom	☐ asfalto	☐ reta	☐ seca	☐ do Trânsito
☐ plano dia	☐ nublado	☐ paralelepípedo	☐ curva	☐ molhada	☐ semáforo
☐ amarelo	☐ chuva	☐ concreto	☐ ângulo íngreme	☐ inundada	☐ faixa pedestre
☐ noite e iluminação	☐ neblina	☐ cascalho	☐ declive íngreme	☐ poça d'água	☐ linha contínua
☐ noite e iluminação	☐ outro	☐ terra	☐ lombada	☐ oleosa	☐ linha descontínua
		☐ outro	☐ cruzamento	☐ estacionada	☐ placa advert.
			☐ rotatória	☐ em obras	☐ placa restr.
			☐ retorno	☐ com defeito	☐ inexistente
			☐ entroncamento	☐ com sinal	☐ vel. máx. perm.
			☐ bifurcação	☐ outro	☐ outro
			☐ outro		

8. CROQUI

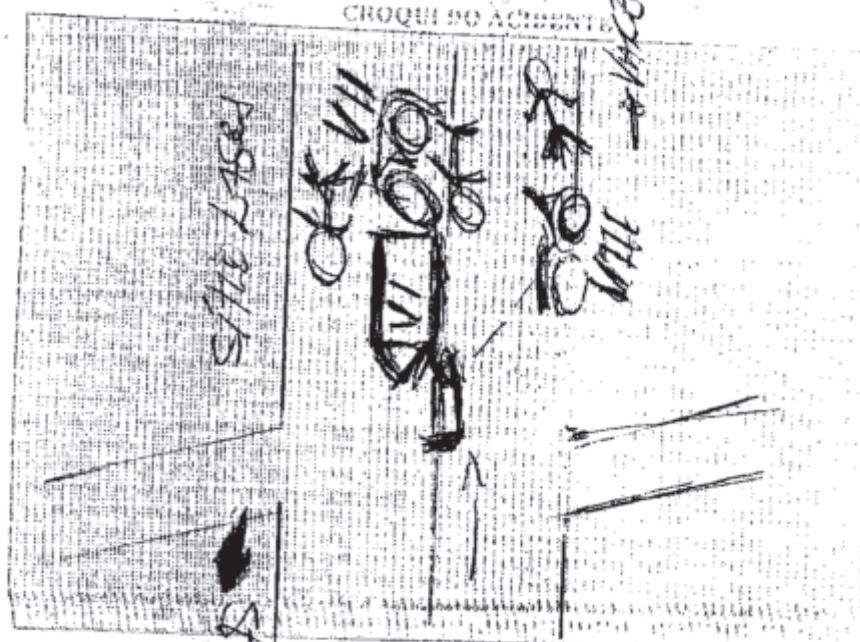
PARTES DANIFICADAS

V1
INTERIORE DIREITA
(PAREDE)
PARE. TRASEIRA.

V2
PARE. DIANTEIRA
RU. TOTAL
RTE.

V3
PARE. DIREITA
RU. TOTAL
FRA. GEL. ETC.

CROQUI DO ACIDENTE



ÍCONES PARA REPRESENTAÇÃO

1. pedestre
2. placa sinalização

HISTÓRICO:

SECRETARIA
JUDICIÁRIA
16
Fls.

Por volta das 18:20 do dia 28 de Janeiro de 2007, A Gu de Serviço foi acionada para atender ao ocorrência de acidente de trânsito, que ocorreu na BR que liga São Antônio a vizinhança na Alameda da Silva Lages. Chegando ao local foi apurado que o veículo Opala de cor branca parou na RN, SE-1 Fluviante causando acidentes simultâneos, após o acidente de colisão lateral de VI-OPALA com VII-MOTO, houve o choque de VII-MOTO na traseira de VI-OPALA AMBOS CONDUTORES DAS MOTOS CAÍRAM A PASSAGEIRA DA MOTO VBI, sofrendo lesões graves, FRATURAS ETC. sendo encaminhados para o Hospital local e encaminhados para MTM. AMBOS OS VEÍCULOS REFORMADOS. O FORMULÁRIO NA PÁGINA ANTERIOR. Sendo lavrado o BO foi entregue 1 unidade na DP. INTERVISTA O Condutor (Moto Acionada)

SANTO ANTONIO, 28 DE JANEIRO DE 2007
Alfredo R. Costa R.

9. DESCRIÇÃO DO ACIDENTE

Versão do Condutor de V1:

Assinatura:

hora

Versão do Condutor de V2:

Assinatura:

hora

Versão do Condutor de V3:

Assinatura:

hora

10. TESTEMUNHA(S)

1ª Testemunha

Nome

RG n°

End.

Versão:

CICERO MARCEL DA SILVA.

Orgão expedidor

data de nascimento

SP/10-10-10

Assinatura:

2ª Testemunha

Nome

RG n°

End.

Versão:

JEN SIMÃO

Orgão expedidor

data de nascimento

Assinatura:

Observação do Policial

ficou constatado que pela foto do veículo o PM não está preso de acordo com a ficha. Fica de acordo com a ficha. Caso de os acidentes. (OBS SEM ILUMIN

Fornecer completo PM que registrou a ocorrência

Posto/grat.

2º SGT

PM N°

88 407

Matrícula

392

Subunidade

51º P-107

Local e data:

5º M-107

de

JANUÁRIO

de

2007

Edgar Fabrício Neto
Agente de Polícia Civil
Mat. 157.320-9

em

29/01/07

às 07:00h.

COMPANHIA ENERGÉTICA
DO GRANDE DO NORTE
RUA MERMOS, 150, BALDO,
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE
CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20055199-0



WWW.COSERN.COM.BR

COSERN 116

ARSEP 0800 84 1009

ANEEL 144

LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS E
TARIFADA NA ORIGEM PARA TELEFONES CELULARES

DADOS DO CLIENTE
MARIO G OLIVEIRA

DATA DE VENCIMENTO

26/11/2008

TOTAL A PAGAR (R\$)

50,76

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

14/11/2008

DATA DA APRESENTAÇÃO

19/11/2008

NÚMERO DA NOTA FISCAL

0000000000453119

SECRETARIA
0240876018
RESIDENCIAL
MONOFÁSICO
B1

ENDEREÇO

RUA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 84

CENTRO - SANTO ANTONIO
SANTO ANTONIO-RN CEP-59255000

RESERVADO AO FISCO

B817.D2ED.2BA2.74EB.DDAC.4150.4633.C26C

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

CONSUMO ATIVO (kWh)
CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA
JUROS POR ATRASO - FATURA 16/10/2008
MULTA POR ATRASO - FATURA 16/10/2008

QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
121,00	0,36664	44,36
		5,44
		0,11
		0,85

Pague suas contas em dia. Evite gastos desnecessários com multas, juros e taxas de religações. Lembramos que para sua maior comodidade e segurança, as contas de energia podem ser pagas através do Sistema de Débito Automático em Conta corrente. Para efetuar o cadastramento neste sistema, dirija-se ao banco.

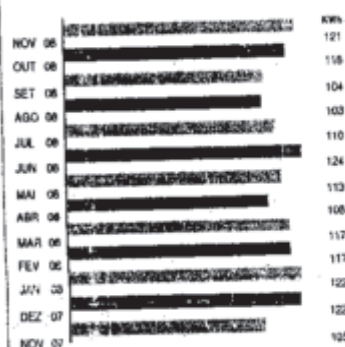
TOTAL A PAGAR

50,76

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	10,96	24,03
Transmissão	2,42	5,46
Distribuição (Cosern)	16,30	36,74
Encargos Setoriais	3,61	8,14
Tributos	11,37	25,63
Total	44,36	100

HISTÓRICO DO CONSUMO



Informações sobre as condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas, produtos, serviços prestados e impostos se encontram à disposição dos consumidores, para consulta, nas agências da concessionária.

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

INFORMAÇÃO	SIGLA	DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APROXIMADO	VALOR META
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC e DMIC a qualquer tempo (Res. ANEEL 024/2000).	DIC	Número de horas, em média, que o cliente ficou sem energia	SANTO ANTONIO - URBANO	94/2008	26,00
	FIC	Número de vezes, em média, que o cliente ficou sem energia		0,00	18,00
	DMIC	Duração média de interrupção contínua por unidade consumidora		0,30	12,50

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA	LEITURA	ATUAL DATA	LEITURA	NÚMERO DE DIAS	CONSTANTE	Δ (VARIÁVEL)	CONSUMO kWh
0730656	CAT	14/10/2008	11834	13/11/2008	11955	30	1		121

DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 15/12/2008

NÍVEL DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
	MÍNIMO MÁXIMO
220	201,00 231,00

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO	PIS	COFINS
44,36	11%	7,54	0,46	2,23

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL

Pagamento em atraso gera: Multa 2% (Res. 456/ANEEL 29/11/00) e Juros 1% a.m. (Lei 10.438 26/04/02) no próximo mês. O cliente deve ser compensado quando a Cosern não cumprir o padrão de continuidade Individual (RES. ANEEL 024/00). Perda de benefício de Baixa Renda - Resolução 246/ANEEL. Mais de um registro de 120 kWh nos últimos 12 meses. O pagamento desta Nota Fiscal/Fatura deve ser feito somente em espécie.

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO
GISELE PEREIRA MARTORELLI
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO HENRIQUE VENTURA
GUSTAVO CAVALCANTI. COSTA
ARNALDO BARROS JR.
FREDERICO LEITE
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
JOSÉ AUDY DA SILVA
ANDREA FEITOSA PEREIRA
JOÃO PAULO MONTEIRO
FLAVIA PRESGRAVE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
ROSA BAPTISTA TEIXEIRA
SAMUEL MARQUES
CARLOS EDUARDO ALCOFORADO
BRUNO MONTEIRO COSTA
SÉRGIO LUDMER
NELLY CAROLINE S. OLIVEIRA
GERMANO BEZERRA ALVES
MARIA FALCÃO DE ANDRADE
CÂNDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE
PAULO ALBERTO CERQUEIRA
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
FABIANA NUNES C. DE OLIVEIRA
MANUELA CARVALHO LEITE
MARIA CHRISTIANY QUEIROZ
CRISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS
GERALDO BANDEIRA DE MELLO
FERNANDA BRAGA
SOCORRO MAIA GOMES
CAROLINA CÂMARA BOCKHOLT
FELIPE BEZERRA DE SOUZA
FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA
DELMAR CUNHA SIQUEIRA
SÁVIA MARIA NOVAES DE SOUZA
ANDRÉA PESSOA SANTOS
RENATO A. M. DE ARAÚJO
IGOR MONTENEGRO C. OTTO
PAULO VASCONCELOS
MIRNA DIMENSTEIN
SCYLA CALISTRATO DE BRITO
BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RAQUEL TEIXEIRA LYRA
FLORINDA DA FONTE

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SANTO ANTONIO/RN.**

Processo n.º 128.09.000299-3

**ITAÚ SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, pessoas
jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas nos
autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE
DANOS MATERIAIS, que lhe move **JOÃO GOMES DE
OLIVEIRA**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-
assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**),
com endereço na **Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a
316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520,
João Pessoa/PB**, onde receberão as intimações de estilo,
apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de
direito a seguir aduzidas.

(i) sinopse da demanda

O demandante ingressou com a presente ação
perante esse juízo pleiteando o pagamento da
complementação da indenização do seguro obrigatório, em
virtude de invalidez permanente decorrente de acidente
causada por veículo automotor terrestre.

Alega que, em decorrência de acidente
automobilístico ocorrido no dia **28 de janeiro de 2007** ficou inválido
permanentemente.

Em pese toda a facilidade administrativa para a regulação do sinistro, o demandante **NÃO** buscou a reparação pela via original, alegando que a demandada condiciona o pagamento do sinistro à apresentação do **DUT**, preferindo ingressar com a presente demanda pleiteando indenização no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Assim, consoante restará adiante demonstrado, carece o pleito indenizatório formulado pelo demandante de qualquer sustentáculo jurídico.

(ii) preliminarmente

(ii.1) da ilegitimidade passiva da seguradora consorciada.

No caso em apreço, é indubitável a ilegitimidade da empresa ora demandada, para suportar a condenação ora pleiteada em lide, uma vez que, em decorrência da conversão dos convênios de seguros em consórcios, por força da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, entidade essa que, a partir de então, passou a ser a responsável não apenas pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao “Seguro DPVAT”, mas também pela garantia do pagamento das indenizações decorrentes de tal seguro, como assim definido em seu artigo 1º.

Destarte, até dezembro de 2006, o pagamento da indenização de tal Seguro cabia à FENASEG, porém, a partir de então, quem gere o aludido seguro, e se responsabiliza, portanto, pela arrecadação dos prêmios, visando à garantia dos pagamentos das respectivas indenizações, de forma a preservar a solvência do sistema, é a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados e que, como antedito, foi criada exclusivamente para essa finalidade (vide artigo 5º, § 3º, das Normas Consolidadas pela Resolução 154/2006).

Ante o exposto, pugna-se pela exclusão da **ITAÚ SEGUROS S.A.**, devendo permencer apenas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** no pólo passivo da presente ação de cobrança por ser parte legítima para responder pelas indenizações do seguro obrigatório.

(ii.2) da carência de ação – falta de interesse processual.

Impende registrar-se, ainda, uma questão processual de alto relevo, que, uma vez constatada, certamente imporá a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, pois ausentes os **requisitos essenciais à propositura da ação** insculpidos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil adotou “a Teoria do Trinômio”, acolhendo-a de forma expressa em sua sistemática, consagrando, assim, as três categorias a serem observadas no processo moderno, quais sejam: os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa.

Nessa linha de raciocínio, tanto os pressupostos processuais, quanto as condições da ação são requisitos iniciais, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento do mérito, e, o reconhecimento da ausência de qualquer deles, acarreta, inexoravelmente, na extinção do processo sem a apreciação meritória.

As condições da ação (em essência: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual de agir e a legitimidade da parte) correspondem a pressupostos de constituição regular e válida de toda e qualquer abordagem processual, consubstanciando-se, assim, em requisitos instrumentais legalmente indispensáveis à formação da relação jurídica.

Colacionados no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil pátrio, não se pode olvidar, portanto, que a simples ausência de qualquer uma dessas condições, acarreta a carência do procedimento jurisdicional e, via de consequência, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

O interesse processual de agir surge quando o demandante tem a **necessidade** de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte *ex adversa*, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore sua condição jurídica.

Não basta apenas que seja garantido o acesso à justiça. A tutela jurisdicional tem que ser **adequada**. Faz-se mister exigir-se que só por meio dela o demandante possa fazer valer seu direito.

Para que se venha a juízo pleitear a tutela jurisdicional, é preciso ter interesse processual, é necessário que se preencham as Condições da Ação.

Quando as Condições da Ação não forem preenchidas, não será prolatada sentença de mérito e isso **não** implica ofensa ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

As condições da Ação são apenas limitações naturais e legítimas ao Direito de Ação. Sem elas, não haverá provimento final.

Nos casos do Seguro Obrigatório, não há necessidade da tutela jurisdicional; não há interesse de agir, pois o direito discutido pode ser plenamente satisfeito pela via administrativa. O beneficiário/segurado pode atingir seu interesse por ato próprio, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Esse também é o posicionamento da jurisprudência pátria:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. DATA DO SINISTRO ANTERIOR À LEI 8.441/92. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. DESNECESSIDADE DO DUT E DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PRÊMIO. 1)- A postulação da indenização securitária do seguro obrigatório - DPVAT, deve guardar e obedecer as exigências de comprovação do fato e do direito à sua percepção, contidas nas normas legais pertinentes e da época do

sinistro. Se ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, as alterações introduzidas por esta na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não lhe alcançam. 1.1) - **De qualquer forma, mesmo que o veículo envolvido no acidente tivesse sido identificado, nem uma e nem outra daquelas leis exigiam ou exigem a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório - DPVAT ou a apresentação dos respectivos DUT's, por parte da vítima ou seu beneficiário, como condição para o pagamento da indenização.** 2) - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ao estabelecerem a necessidade de se apresentar o DUT do veículo para sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 conflita com o estabelecido no art. 5º, da Lei nº 6.194/74, ao dizer que "para o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". 3) - Se as resoluções do CNSP nºs. 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como valor indenizatório - R\$ 6.754,01 - que conflita com o fixado na letra 'a' do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de morte", o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 4) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 5) - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Ressalta-se que o cidadão não pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente serão resolvidos administrativamente.

O demandante alega na inicial que não ingressou com procedimento administrativo face à exigência de apresentação do Documento Único de Transferência - DUT, conforme Circular DPVAT SIN número 050/2000.

Todavia, o Parecer da SUSEP de 27.05.2007 **deixou de exigir a comprovação de pagamento do prêmio do seguro obrigatório através do DUT.** Sendo assim, com a desnecessidade de apresentação do DUT, torna-se descabida a alegação autoral.

Ante todo o exposto requer a Contestante a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o demandante não possui interesse processual, haja vista a inexistência de pretensão resistida e desnecessidade de providência jurisdicional.

(ii.3) Dos documentos indispensáveis à propositura da demanda indenizatória.

Dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No presente caso, o demandante ingressa com ação de cobrança de seguro DPVAT sem, contudo, apresentar o **Lauda do Instituto de Medicina Legal**, documento indispensável à solução do litígio, uma vez que através deste se faz provar a invalidez do demandante e o seu grau.

O artigo 282 do digesto processual traz em seu bojo os elementos mínimos que devem constar da peça exordial, de modo que a ausência de qualquer um deles demonstra-se suficiente para desautorizar o prosseguimento do feito e, conseqüentemente, acarretar a extinção da lide sem apreciação meritória.

Ainda, ao contrário das condições da ação que são previstas taxativamente no Digesto Adjetivo Pátrio, os pressupostos processuais foram fixados em diversos artigos da legislação instrumental e, no presente caso, na Lei n 6.174/74 que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Almeja o demandante o pagamento **TOTAL da indenização do seguro DPVAT**, e, no entanto, não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com a

resolução nº 109/2004, do CNSP, que disciplina e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT:

Art. 19. Para fins de liquidação do sinistro, o **beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:**

.....

II) Indenização por invalidez permanente:

- a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e **atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais**, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; e
- b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente. (grifo nosso)

O art. 5º da Lei 6.194/74 atribui ao Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo:

§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de **causa e efeito** entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e **invalidez permanente**, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.(grifei).

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também **quantificará as lesões físicas ou psíquicas** permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em **laudo complementar**, no prazo médio de noventa dias do evento, **de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente** suplementado, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional de Doenças. (grifos apostos).

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

Portanto, o demandante, através de alguns documentos carreados aos autos, não logrou provar o grau da lesão supostamente sofrida.

O Laudo do Instituto de Medicina Legal quantifica a invalidez do demandante, conforme determina o artigo supra. Enfim, o demandante se eximiu de juntar um documento de suma relevância, uma vez que ele informa a extensão do dano sofrido, sendo que tal informação é essencial para o pagamento do seguro pleiteado.

Desta forma, vez que o demandante não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, pois não anexa documentos **indispensáveis à propositura da ação** não resta outra alternativa à demandada, senão requerer o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito, é o que de logo se requer.

(ii.4) da conversão do rito sumário em ordinário

Na hipótese do artigo 275, II, d, do CPC estabelece que deve ser seguido o rito sumário para as causas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre.

Todavia, em virtude da complexidade dessa causa, onde é indispensável a realização de perícia por profissional qualificado, ou seja, diante da necessidade de prova técnica complexa, impõe-se, portanto, a conversão do rito sumário para ordinário, como disposto no Artigo 277, § 5º do CPC. A jurisprudência pátria também se coaduna com esse entendimento:

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória.

Acidente de trânsito. Procedimento. Adoção do rito ordinário ao invés do sumário. Possibilidade. Precedentes.

- A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no c de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.

- Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória.

Agravo não provido.¹

Pelo exposto, requer que a conversão do rito sumário para o rito ordinário, com fundamento no Artigo 277, § 5º do CPC.

(iii) do mérito

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa as demandadas a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela autora.

(iii.1) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre

Ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual, no art. 3º, “*caput*”, alínea “a”, a Lei nº 6.194/74 ainda vigente à época do sinistro, taxativamente fixou o valor indenizável –, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a **lei 11.482/07** diciona que a indenização será a quantia de **“até” R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

¹ AgRg no REsp 918.888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2007, DJ 01.08.2007 p. 487

Daí que ao se analisar detidamente o texto legal que rege a matéria do seguro DPVAT, verificamos que o legislador, mesmo com as alterações introduzidas na lei, manteve inalterado no art. 3º a expressão “até”, nos casos de invalidez permanente.

O art. 3ª da Lei 6.194/74 distingue quanto às coberturas securitárias para as hipóteses de morte e de invalidez permanente, invariável na primeira e variável na segunda, não podendo o intérprete ignorar o *discrímen* e simplesmente equiparar as situações que a lei diferencia.

Ora, o evento morte e invalidez permanente total não podem ser equiparados à incapacidade parcial.

Observa-se, de imediato, que a lei não define precisamente o valor da indenização nesse caso, delegando tal fixação a órgão administrativo, qual seja o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Nessa direção, o art. 4º da mesma Lei, quando trata da invalidez permanente, remete à regulamentação o próprio valor da indenização – legitimando, por consequência, as tabelas e resoluções do CNSP.

É exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite máximo do *quantum* devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% (cem por cento) da cobertura securitária ou porcentagens inferiores.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminente Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

“... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo “até” (contido no art. 3º, “caput”, letra “b”, evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo

que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão”.² (grifos apostos)

Ora, Douto Julgador, um acidente pode deixar seqüela sem causar necessariamente invalidez. Assim, a Circular da SUSEP 29/1991 visa garantir a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Ademais, conforme quadro para Cálculo da Indenização, **anexo à Medida Provisória 451/2008 convertida na Lei 11.945/2009** em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100

No presente caso, ainda que fosse devido algum valor a parte demandante jamais seria no montante máximo discriminado

² TJRS. Ação de Cobrança nº. 1060214891-3.

na tabela uma vez que há que se verificar se a existência da **debilidade permanente**, e se o caso em tela está enquadrado nos casos acima especificados.

A indenização securitária máxima só se legitima hermeneuticamente quando a invalidez permanente se revela de grau elevado, não podendo a solução analógica ou ampliativa ser estendida para situações em que a invalidez, embora permanente porque irreversível, não é total nem se apresenta grave a ponto de comprometer a prática dos mais elementares atos da vida humana, inclusive de caráter laboral.

Igualmente, considerando que a debilidade sofrida pelo Recorrido deve estar condicionada a proporcionalidade que deve haver entre a reparação e quantificação do dano, deve ser observado o tabelamento anteriormente estipulado pela SUSEP, a qual foi corroborada pela Lei 11.945/09.

Por isso, a indenização não pode ser a pretendida pelo demandante, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas proporcional ao seu grau de invalidez, devendo, pois, ser realizada perícia médica, que determine o percentual e o grau de invalidez permanente sofrido.

Dessa forma, se comprovada a debilidade permanente (debilidade permanente do fêmur direito), esta deve ser *completa*, para que o demandante tenha direito a 70% (setenta) por cento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, na quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e setenta reais) e desse valor o percentual estabelecido pelo perito servirá como diminuto.

Portanto, a demandante alega que sofreu traumatismo crânio-encefálico, entretanto, não comprovou ter direito à indenização TOTAL, e, de acordo com a tabela, ainda fosse devida alguma indenização esta jamais seria no montante MÁXIMO permitido em lei, sob pena de enriquecimento ilícito, **devendo, portanto, a presente demanda ser julgada improcedente.**

(iii.1.2) do grau de invalidez apresentado pela parte demandante

O valor da indenização por invalidez permanente, conforme determinado em lei, poderá atingir o montante de **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, sendo este definido pelas limitações apresentadas pela vítima e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade devidamente comprovada através de rigorosa perícia médica.**

Há que se entender que o Legislador, ao estatuir o pagamento de indenização às vítimas de acidentes automobilísticos, não se descurou de estabelecer um patamar valorativo e gradativo para os casos de “invalidez permanente”. Tanto que, no texto de lei a palavra “**até**” precede a previsão de pagamento.

Em outras palavras, a “invalidez permanente” poderá ser **TOTAL** ou **PARCIAL**, já que nem todas as lesões sofridas causam uma lesão definitiva e a ponto de inabilitar a vítima para as suas atividades laborais. E, em se tratando de invalidez “**PARCIAL**”, existe ainda uma subdivisão em “INVALIDEZ PARCIAL **COMPLETA**” e “INVALIDEZ PARCIAL **INCOMPLETA**”.

A propósito, no dia **16/12/2008**, foi publicada a **Medida Provisória de n.º 451/2008**, que altera nos artigos 20 e 21 a Lei n. 6.194/74 em seus artigos 3º, 5º e 12:

“Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1 No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em

completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 5º—O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”.

*A Medida Provisória n.º 451/2008 já está em vigor.

O Seguro DPVAT visa à garantir às vítimas de acidente veicular em via terrestre uma indenização legalmente estipulada desde que venham a adquirir **INVALIDEZ PERMANENTE, e não qualquer seqüela, limitação ou debilidade.**

Se a parte demandante vem a juízo buscando o pagamento de valor complementar de indenização por invalidez, indubitável é a necessidade de realização de perícia médica, com a consequente elaboração de **laudo pericial pormenorizado e que atenda às especificações da Tabela de Normas de Acidentes Pessoais supramencionada.**

Destaque-se que o Seguro DPVAT constitui garantia social mínima às vítimas de acidentes causados por veículos terrestres automotores e aos seus beneficiários, não considerando assim a satisfação econômica destes.

Acaso seja deferido algum valor a título de complementação da indenização à Demandante, o que se admite apenas por cautela processual, deve ser calculado levando-se em consideração o laudo médico pericial ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido, regulamentado pela Circular SUSEP nº. 29/1991.

(iii.2) dos juros moratórios – a inaplicabilidade da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça – e da correção monetária

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pelo demandante, os juros moratórios só poderão ser aplicados a partir da data da citação.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estando inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil de 2002, que a seguir se transcreve:

“Art. 405 - Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com as assertivas suso-enunciadas, assim se pronunciou:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).

Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."³

³ STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.

Ante o aduzido, tem-se, enfim, que, tratando-se de indenização decorrente do “Seguro DPVAT”, os juros moratórios, que contam a partir da citação válida, limitam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, para os processos instaurados anteriormente à vigência do atual Código Civil. E, a partir da vigência do Código Civil de 2002, fixa-se o percentual de 1% (um por cento) ao mês para os juros legais, consoante dispõe o artigo 406 da nova codificação, em exegese conjunta com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência dictiona:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.

.....
Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste *Codex*, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.”⁴
(grifos apostos).

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada –, seja observada a disciplina supra-esposada para a apuração dos juros moratórios.

(iii.3) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir do evento ensejador da indenização do “Seguro DPVAT”

Acaso seja considerada devida a verba requerida pelo demandante, a correção monetária não se poderá aplicar a partir da data da ocorrência do sinistro ensejador da indenização.

⁴ TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, é certo que a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” não procede a esse pagamento em decorrência de responsabilidade aquiliana, nem mesmo de responsabilidade pelo pagamento de indenização de contrato de seguro estritamente privado, voluntariamente pactuado, na ambiência dos negócios jurídicos em geral.

A entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, portanto, não por estar atrelada diretamente à obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização. Destarte, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do “Seguro DPVAT”.

Nesse sentido, invoca-se a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da

Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).

Extraí-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."⁵

É certo que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária.

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada –, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

(iii.4) dos honorários advocatícios – limitação imposta pela Lei nº.1060/50

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950, abaixo transcrito *in verbis*:

⁵ STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2000.

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, **quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.**

§ 1º. Os honorários do advogado **serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.** (grifos apostos).

Ante todo o exposto, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação eqüitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

(iv) dos requerimentos finais

Ex positis, requer a Demandada que V. Exa. se digne a:

a) a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora acionada, excluindo-a da lide, deixando no pólo passivo apenas a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ para integrar o pólo passivo da presente demanda;

b) Acolher as preliminares de carência de ação e de complexidade da causa argüidas para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

c) Em apreciando o *meritum causae*, que sejam, por fim, julgados totalmente improcedentes os pleitos formulados pelo demandante, pelas razões e fundamentos já exaustivamente expostos;

d) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

e) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, requer a V. Exa. que a arbitre de conformidade com a legislação vigente do DPVAT.

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do demandante, juntada posterior de documentos, **perícias médicas** e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE OAB/PB 20.111-A e OAB/RN 562-A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Santo Antonio – RN, 10 de dezembro de 2009.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A
OAB/RN 562-A

KÁTIA COSTA RÉGIS
OAB/PB 14.353

dos quesitos de perícia médica

01. Descreva, Sr. Perito, qual a técnica empregada na presente perícia e qual a aparelhagem utilizada e exames médicos (neurológico, físico ou complementares) feitos no demandante para a averiguação da suposta invalidez permanente.
02. Informe, o *Expert*, qual a legislação pertinente que embasou a realização do laudo pericial em comento.
03. Diga, Sr. Perito, qual o diagnóstico encontrado no demandante e qual o código internacional da doença, se ela existir.
04. Informe, o *Expert*, se o demandante realizou consulta com médico especialista e em que data foi sua primeira consulta.

05. Qual a data em que o demandante retornou ao médico especialista e se foi realizado exame específico? E quais as recomendações feitas pelo especialista?
06. Se pode ocorrer a recuperação do membro afetado.
07. Se o demandante foi afastado de suas atividades profissionais por licença médica e esteve em gozo de benefício previdenciário e por quanto tempo?
08. Qual o tratamento a que foi submetido o demandante e se ainda está em tratamento?
09. Se o demandante passou por tratamento fisioterápico e/ou medicamentoso e se eles foram satisfatórios.
10. Se o demandante apresenta alguma invalidez e se esta é permanente.
11. Informe, o *Expert*, qual o grau/percentual da invalidez do membro ou órgão afetado e se existe nexo-causal entre a incapacidade alegada e o sinistro sofrido pelo demandante.

Documento 01

Procuração e Substabelecimento

Documento 02

Quadro Anexo

à Lei 11.945/2009

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10